



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VINHEDO**  
**FORO DE VINHEDO**  
**3ª VARA JUDICIAL**  
**ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13280-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001081-66.2019.8.26.0659**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **Antonio José Coelho Filho**  
 Requerido: **Poli Oleos Vegetais Industria e Comércio Ltda Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EVARISTO SOUZA DA SILVA**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **ANTÔNIO JOSÉ COELHO FILHO** e **FIRMINO TADEU COELHO** em face de **POLI OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI**. Alegam que a ré é devedora do montante de R\$ 8.192,45, decorrente de execução frustrada.

Regularmente citada (fl. 47), a ré não apresentou contestação (fl. 48).

É em síntese o essencial.

Fundamento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, diante da revelia da requerida, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC.

A Lei de Falências estabelece o seguinte no seu artigo 94, inciso II:

*Art. 94- Será decretada a falência do devedor que:*

(...)

*II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;*

Cumprido destacar que "no pedido de falência fundado em execução frustrada é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita", conforme Súmula 39 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sobre o tema, ainda, a Súmula 48 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo prevê que "Para ajuizamento com fundamento no art. 94, II, da lei nº 11.101/2005, a execução singular anteriormente aforada deverá ser suspensa".

Nesse ponto, em consulta aos autos do processo nº

**1001081-66.2019.8.26.0659 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VINHEDO**  
**FORO DE VINHEDO**  
**3ª VARA JUDICIAL**  
**ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13280-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1000820-38.2018.2018.8.26.0659, constatei que em 26/03/2019 foi proferido despacho determinando que os autos aguardassem por 180 dias (fl. 62 daqueles autos) e que consta pedido para suspensão da execução nos moldes do art. 921, § 3º, do CPC (fl. 79 daqueles autos).

A requerida também não depositou o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, nos termos do § único do art. 98 da Lei nº 11.101/2005, de modo a obstar a decretação de sua falência.

Vale acrescentar que a devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento, eis que revel.

Assim, não resta outra alternativa senão a de acolher o pedido inicial para decretação da falência da parte requerida.

DECIDO.

Destarte, decreto a falência de **POLI OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI**, inscrita sob o CNPJ/MF de nº 08.276.890/0001-70, com sede na Rua Antonio Matheus Sobrinho, 43, Jardim São Matheus, Vinhedo SP, CEP: 13284-406 (fl. 67), cuja administradora é Evelyn Steiner Magnani, inscrita sob o CPF/MF de nº 256.343.418-17 (fls. 71 e 73), fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda, o seguinte:

1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 7, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;

2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe;

4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;

5) Nomeação, como Administradora Judicial, **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24, com endereço na Rua Cel. Xavier de Toledo, 210, cj. 83, República, São Paulo-SP, CEP: 01048-000, representada por Filipe Marques Mangerona (OAB/SP 268.409) e Fernando Pompeu Luccas (OAB/SP 232.622), para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

6) Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 (“*Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VINHEDO**  
**FORO DE VINHEDO**  
**3ª VARA JUDICIAL**  
**ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13280-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido”*), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, sob pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade;

7) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

8) Cumprido o item 6 supra, será intimado o falido para prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se em seguida o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único.

Tendo em vista a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários que fixo no patamar de 10% do valor da causa, atualizado do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento

P.R.I.C.

Vinhedo, 23 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**